Acórdão: 5.051/18/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000038372-28

Recurso de Revisão: 40.060145393-19

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Adélia Mauad Renno

Origem: DF/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei n° 14.941/03. Restabelecidas as exigências ficais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doações de numerários e bens e direitos efetuadas pela Autuada (doadora), nos exercícios de 2008, 2009 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.624/17/2ª, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2008 e 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar improcedente o lançamento referente ao exercício 2011, por estar dentro do limite de isenção. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

#### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu foram utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doações de numerários e bens e direitos efetuadas pela Autuada (doadora), nos exercícios de 2008, 2009 e 2011, e ainda sobre a não entrega da DBD.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Insta observar, que somente a Doadora, ora Recorrida, encontra-se no polo passivo, conforme parágrafo único do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, na medida em que a donatária não possui residência ou domicílio no Estado de Minas Gerais.

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel,
título ou crédito, bem como dos direitos a eles

relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Devido ao descumprimento pela Recorrida da obrigação de informar, a Fiscalização somente tomou conhecimento das doações quando foi comunicada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, por meio do Oficio nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, datado de 24/05/11, do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11, e ainda do Oficio nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, de 26/02/13, em cumprimento a Convênio de Cooperação Técnica, firmado nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

As informações acerca das doações foram certificadas pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, conforme Certidões de Doações, onde constam os nomes da doadora, ora Recoorrida, e da donatária, o valor doado e o anobase.

À vista das informações retrocitadas, cabe enfrentar o entendimento de que, no presente caso, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública mineira de constituir o crédito tributário, na medida em que teria transcorrido o prazo legal correspondente.

A decisão recorrida atesta a impossibilidade da exigência fiseal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário relativo às doações ocorridas em 2008 e 2009.

Contudo, cabe observar que a doação de numerário e de bens móveis é um ato privado, em relação ao qual a autoridade fazendária somente pode tomar conhecimento por meio de comunicação de sua ocorrência.

Assim dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1° A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

No presente caso, as DBDs referentes aos fatos geradores objeto desta autuação, ou seja, aqueles ocorridos nos anos de 2008, 2009 e 2011, nunca foram entregues pela Recorrida.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do momento em que a Fazenda Pública mineira teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Veja-se, neste sentido, a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, in verbis:

Art. 23 - (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Note-se que estas duas hipóteses de termo inicial do prazo decadencial correspondem ao "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, acima transcrito.

Em consonância com a referida lei, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Esta obrigação de informar à Fazenda Pública estadual, estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.941/03, restou, portanto, não cumprida. E como fica evidente a partir da leitura desta lei, esta é a forma principal e mais efetiva de se dar conhecimento ao Fisco da ocorrência de fato gerador do ITCD. Por isto, a imposição ao Contribuinte da obrigação de informar e a subordinação, em regra, do prazo decadencial ao evento da entrega da DBD, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05.

À vista da legislação retrotranscrita, e não tendo sido entregues as DBDs, o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização dos fatos geradores fornecidas pela Receita Federal.

No presente caso, para as doações de 2008 e 2009, os ofícios da Receita Federal são datados de 24/05/11 e 17/08/11. Sendo assim, o prazo inicial para contagem da decadência seria 01/01/12.

O fato da comunicação ter sido efetuada à Receita Federal do Brasil não assegura, tanto neste caso como em outros sob análise deste Conselho, que sua informação tenha sido efetivamente disponibilizada ao Fisco mineiro na data da transmissão da declaração do imposto de renda. Esta somente é assegurada quando o contribuinte cumpre a obrigação de apresentar "declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária" (trecho extraído do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03), que integre a estrutura da SEF/MG.

Percebe-se, aqui, que a presunção de conhecimento do Fisco, ensejada pela mera informação à Receita Federal não é suficiente. Se bastasse, em hipóteses de

ocorrência de fato gerador do ITCD que possam constar em declarações de imposto de renda, a informação do Contribuinte à Fiscalização seria dispensável. Ora, é notório que todo fato gerador deste imposto está sujeito à declaração prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. As outras formas pelas quais a informação chega ao Fisco são subsidiárias, porque pendentes de efetivação.

Por esta razão, o legislador buscou afastar a mera presunção de conhecimento do Fisco, estabelecendo como <u>indispensável</u> "o conhecimento, pela <u>autoridade administrativa</u>, das informações relativas à caracterização do fato <u>gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo</u>, inclusive no curso de processo judicial" (trecho extraído do inciso II do art. 41 do Decreto nº 43.981/05).

Esta autoridade administrativa retromencionada não é e não pode ser o "Estado", entendido de forma genérica, e sim aquela específica autoridade administrativa fazendária que detenha a competência para a lavratura do ato administrativo aqui exigido.

Resta evidente, no presente caso, que a Fazenda Pública mineira somente tomou conhecimento efetivo dos fatos geradores ocorridos em 2008 e 2009, nos dias 24/05/11 e 17/08/11, datas em que a Superintendência da Receita Federal informou à SEF/MG sobre suas ocorrências.

Sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário em análise, mediante lançamento de ofício, somente finda após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, ou seja, em 31 de dezembro de 2016.

A Donatária foi intimada do Auto de Infração em 14/12/16, enquanto a Recorrida, em 15/12/16 (fls. 88/89).

Assim dispõe o art. 12 do Dec. nº 44.747/08 – RPTA sobre a efetivação das intimações de atos do PTA:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

 $(\ldots)$ 

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

Como se vê acima, ambas as intimações foram efetivadas dentro do prazo legal, de forma que restou afastada a caracterização da decadência no presente caso.

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o que afasta a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Assim não decaiu o direito da Fazenda Pública sobre as doações ocorridas em 2008 e 2009, como esclarecido acima.

Em relação ao restante do crédito tributário formalizado nos autos, devem ser consideradas as doações de 2009 para apuração da base de cálculo do ITCD de 2011, que, desta forma, não estaria na faixa de isenção referida na decisão recorrida.

Este entendimento encontra-se respaldado no art. 11 da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

(Grifou-se).

A redação do artigo acima não permite ressalvas quanto a períodos eventualmente decaídos, como consta na decisão recorrida. É importante observar, que o fato gerador é o ato da doação e a abrangência do instituto da decadência interfere no direito de exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Os efeitos da extinção do crédito tributário pela decadência, previsto no inciso V do art. 156 do CTN, não assegura a desconstituição do fator gerador tributário como disposto na decisão da Câmara *a quo*. Inconcebível que uma regra de proteção ao sujeito passivo, derivada da inércia do sujeito ativo quanto ao tempo de ação na constituição do crédito tributário possa servir para a desconstituição de fato irregular com perfeita subsunção à norma.

Ademais, há de se considerar que não se encontravam decaídos os fatos dos autos, de acordo com os fundamentos alhures expostos, mediante os quais se encontrava o contribuinte submetido à obrigação de apurar, declarar e pagar o imposto, e como declinado, não o fez de forma espontânea.

Para o cálculo do imposto devido no ano de 2011, devem ser consideradas, na base de cálculo, as doações realizadas nos dois anos civis anteriores (2010 e 2009).

Assim repisa-se, no presente caso, para apuração da base de cálculo da doação ocorrida no ano de 2011, devem ser somados os fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, em atendimento ao disposto no referido art. 11 da Lei nº 14.941/03, conforme apurado originalmente na peça fiscal em análise.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto

de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor), que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido, e, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento parcial para restabelecer apenas as exigências relativas ao exercício de 2011. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Eduardo de Souza Assis Relator

MR